

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 41ª Sessão Ordinária do 2º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Silas Cabral; Vicente Cicarino Rocha e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.472, de 06/12/2016**: Ementa: Diretrizes para a implantação do regime de sobreaviso no âmbito do Hospital São Francisco Xavier e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a implantação do regime de sobreaviso no âmbito do Hospital Municipal São Francisco Xavier. Parágrafo Único. A política de que trata o *caput* deste artigo, visa instituir Regime de Sobreaviso para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público de saúde no âmbito do Município de Itaguaí, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade da população, mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde. Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por Regime de Sobreaviso, aquele em que o servidor fica à disposição do Município aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para atendimento imediato. §1º Plantão de Sobreaviso do Médico Especialista (à distância, porém com disponibilidade para atendimento imediato), plantão médico de sobreaviso durante 12 horas corridas, realizados por médicos especialistas em ortopedia, obstetrícia, anestesiologia pediatria, e cirurgia geral, em qualquer dia útil ou não da semana, com horário a ser

estabelecido através de escala mensal de plantões por especialidade do hospital, de acordo com a necessidade e conveniência do Hospital Municipal São Francisco Xavier e da Secretaria Municipal de Saúde; §2º Plantão de Sobreaviso do Médico Plantonista (Clínico Geral) - plantão realizado à distância, porém com disponibilidade para atendimento imediato, por médico clínico geral, para apoio técnico e presencial em situações de emergências múltiplas ou para realização de acompanhamento em viagens de transferência de pacientes em estado grave para hospitais de referência localizados em outros municípios. O plantão será por períodos de 12 horas corridas, em qualquer dia útil ou não da semana, com horário a ser estabelecido através de escala mensal de plantões do hospital, de acordo com a necessidade e conveniência do Hospital Municipal São Francisco Xavier e da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 3º O Plantão será prestado por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), podendo o profissional fazer ou não parte do quadro de servidores permanente do Município, desde que não coincida com o mesmo horário de trabalho, e desde que não comprometa a sua carga horária normal de serviço. O Plantão Médico será de 12 (doze) horas qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde. §1º O Regime de Sobreaviso será organizado pela Diretoria Administrativa em conjunto com o Diretor Clínico do Hospital em escalas mensais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais ininterruptos ou não por servidor. §2º A Diretoria Administrativa do Hospital dará ciência pessoal aos servidores da escala mensal de sobreaviso, bem como, afixará em local visível de acesso franqueado ao público. Art. 4º O médico de Plantão deverá ficar à disposição da entidade hospitalar, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico de urgência e emergência e outros procedimentos correlatos, de acordo com as estruturas físicas e condições do mesmo. Para tanto a instituição oferecerá acomodação e refeição ao plantonista. §1º Os plantões médicos objeto desta Lei atenderão as áreas de Clínica Geral, Pediatria, Obstetrícia, Anestesia, Ortopedia e Cirurgia Geral. §2º O valor dos plantões será reajustado anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores públicos municipais. §3º A remuneração dos profissionais pelo Plantão de Sobreaviso será tão somente conforme tabela a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde, não sendo permitido o pagamento de qualquer adicional, gratificação, produtividade ou qualquer outra verba, e do valor serão deduzidos os encargos legais. §4º Os plantões de sobreaviso (não presencial, porém com disponibilidade para atendimento imediato), serão contratados pelo Município através da Secretaria Municipal de

Saúde, e pagos aos profissionais mediante apresentação de Nota Fiscal ou do RPA - Recibo de Pagamento Autônomo - relativos ao serviço prestado no mês, e descontados os encargos legais incidentes sobre a remuneração paga, não incidindo eventuais horas extras sobre as atividades realizadas. §5º Aos especialistas será pago valor de procedimento realizado durante o plantão de sobreaviso, quando o médico efetuar algum atendimento no Hospital Municipal São Francisco Xavier, conforme tabela de procedimentos a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 5º Os plantões instituídos por esta Lei poderão ser contratados por meio de procedimento de licitação. Art. 6º O adicional de Plantão Médico e Sobreaviso será pago aos servidores que exclusivamente exercerem as atividades típicas de seu cargo nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do Hospital Municipal. §1º O adicional de Plantão Médico e Sobreaviso não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. §2º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício no Hospital Municipal poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao adicional de Plantão Médico e Sobreaviso. Art. 7º O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço. §1º Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município. §2º A inobservância injustificada do disposto no *caput* configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em Lei. Art. 8º Para que a punição descrita no artigo anterior seja aplicada, será necessário queixa por escrito, encaminhada à direção hospitalar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da ocorrência. Art. 9º São diretrizes do Plantão de Sobreaviso do Médico Plantonista (Clínico Geral): I- Na impossibilidade de assumir seu plantão deverá o médico comunicar com antecedência a Direção Hospitalar para providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância o médico plantonista apresentar seu substituto. II- Compromete-se o médico plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente. III- Quando da transferência de pacientes do Pronto Atendimento para a unidade de internação, é de responsabilidade do plantonista os cuidados médicos até o momento em que o médico efetivo do paciente assuma sua função. IV- Durante o período do plantão cabe ao médico plantonista o atendimento às intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados no Hospital. V- É de responsabilidade do plantonista a

elaboração do prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob os seus cuidados. VI- Cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição. Art. 10. Normas e Regulamentos complementares para o bom funcionamento dos serviços de plantões em regime de sobreaviso de que tratam estas diretrizes, poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Art. 11. Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Autoria: Vereador Marco Aurélio de Souza Barreto. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 06/12/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.473, de 06/12/2016:** Ementa: Estabelece o embargo da permissão de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º Fica vedada, no Município de Itaguaí, a permissão do consumo de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo Único. A proibição estabelecida no *caput* compreende a permissão do uso de bebidas alcoólicas ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em quermesses, instituições filantrópicas, bailes ou promoções dançantes, certames de beleza, clubes sociais, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, casas de espetáculos, boate ou congêneres, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio, feiras, estádio, ginásio e campo desportivo, eventos, espetáculos públicos e seus ensaios, ou qualquer manifestação pública. Art. 2º A proibição prevista no artigo 1º desta Lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte do ente público promotor dos eventos, espetáculos públicos, seus ensaios ou qualquer manifestação pública, dos empresários, os donos e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem: I- Afixar avisos da proibição da permissão de consumo de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que gratuitamente, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência aos artigos 81 e 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: “A bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência química

podem ser nocivos à saúde”; II- Utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, a integral observância ao disposto nesta Lei; III- zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos. §1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. §2º Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os representantes do ente público promotor dos eventos, espetáculos públicos, seus ensaios ou qualquer manifestação pública, os empresários, os donos e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto. §3º Aos membros do Conselho Tutelar de Plantão e aos Agentes de Proteção (Comissários da Infância e Juventude) designados é assegurado o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos de qualquer natureza, mediante apresentação de identificação. §4º Cabe aos representantes do ente público promotor dos eventos, espetáculos públicos, seus ensaios ou qualquer manifestação pública, os empresários, os donos e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora (membros do Conselho Tutelar de Plantão e aos Agentes de Proteção - Comissários da Infância e Juventude), quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nas suas dependências. Art. 3º As infrações das normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo as de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas: I- Multa; II- Interdição. Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo. Art. 4º A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Itaguaí - UFIRTA para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação: I- Infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no §1º do artigo 2º; II- Infrações de natureza média, assim consideradas

as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta Lei; III- Infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta Lei. Art. 5º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta Lei. Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa. Art. 7º Normas e regulamentos complementares para o embargo da permissão do consumo de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Art. 8º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das diretrizes do embargo da permissão do consumo de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade: I- Transferências voluntárias dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; II- Doações voluntárias de particulares; III- Doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais; IV- Doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; V- Doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais. Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Marco Aurélio de Souza Barreto. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 06/12/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima para terça feira, 13 de dezembro, em horário regimental. Nós Domingos, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário